

# A INFLUÊNCIA DA FILOSOFIA ESTOICA NO DIREITO ROMANO POR INTERMÉDIO DO *IUS HONORARIUM* E DO *CORPUS IURIS CIVILIS*

## THE INFLUENCE OF STOIC PHILOSOPHY IN ROMAN LAW THROUGH THE *IUS HONORARIUM* AND THE *CORPUS IURIS CIVILIS*

LUISA ROCHA CABRAL\*

ALÉXIA ALVIM MACHADO FARIA\*\*

**Resumo:** O objetivo do presente artigo é explicitar a influência da filosofia estoica no Direito Romano. O estoicismo, que considera todos os seres humanos naturalmente iguais e naturalmente livres, foi incorporado ao Direito Romano por meio de dois de seus principais fenômenos: o *ius honorarium* e o *Corpus Iuris Civilis*. O *ius honorarium*, ao tornar o *ius civile* mais plástico e humano, impediu, desde a República, que os romanos transformassem o seu sistema jurídico em um ordenamento mecânico e rotineiro que apenas servisse para manter os privilégios de casta. O *Corpus Iuris Civilis*, por sua vez, é um documento jurídico que apresenta a definição de justiça do estoicismo e princípios baseados nesta corrente filosófica, de modo a favorecer a ampliação da liberdade dos escravos e dos filhos perante o poder paterno e a igualdade, em termos de direitos e deveres, entre homens e mulheres no Império Romano.

**Palavras-chave:** Estoicismo. Direito Romano. *Ius honorarium*.

**Abstract:** The aim of this article is to outline the influence of Stoic philosophy in Roman Law. The Stoicism, which considers all the humans naturally equal and free, was incorporated to the Roman Law through two of its major institutions: the *ius honorarium* and the *Corpus Iuris Civilis*. The *ius honorarium*, which made the *ius civile* more plastic and more human, prevented, since the Republic, the transformation

\* Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Bacharel em Administração Pública pela Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho da Fundação João Pinheiro. Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais.

\*\* Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais.

of the roman legal system to a mechanical and routinal order made just to maintain the privileges of caste. *The Corpus Iuris Civilis*, in the other hand, is a legal document that presents the definition of justice and principles of Stoicism based on this philosophical current in order to encourage the expansion of slaves' and sons' freedom to the paternalism and equality, in terms of rights and duties between men and women in the Roman Empire.

**Keywords:** Stoicism. Roman Law. *Ius honorarium*. *Corpus Iuris Civilis*.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. A filosofia estoica. 3. O *ius honorarium* e as compilações justinianeias. 4. A influência da filosofia estoica no Direito Romano por intermédio do *ius honorarium* e do *Corpus Iuris Civilis*. 5. Conclusões. Referências bibliográficas.

## I. Introdução

O estoicismo influenciou, de forma significativa, o Direito Romano. O *ius honorarium* e o *Corpus Iuris Civilis*, dois dos principais fenômenos jurídicos romanos, foram permeados pela igualdade e pela liberdade, que são os princípios fundamentais da filosofia estoica. Tendo em vista essa influência, o presente artigo visa mostrar a relação existente entre o estoicismo e o Direito Romano.

Inicialmente, a filosofia estoica é contextualizada e suas principais características são apresentadas. Em seguida, são esclarecidos alguns conceitos do Direito Romano que facilitam a compreensão de sua relação com o estoicismo: o *ius civile*, o *ius honorarium* e as compilações justinianeias, as quais foram concretizadas por meio do *Corpus Iuris Civilis*.

Por fim, é descrita e analisada a influência da filosofia estoica no Direito Romano, por intermédio do *ius honorarium* e do *Corpus Iuris Civilis*. A análise propicia não apenas a compreensão de fenômenos jurídicos relevantes para o Direito Romano, mas também a aplicação destes conceitos na realidade sócio-política vivenciada pela sociedade, principalmente durante a República e o Império Romano.

## 2. A filosofia estoica

O termo “helenismo” designa a influência da cultura grega em toda a região do Mediterrâneo Oriental e do Oriente Próximo desde as conquistas de Alexandre (323 a.C.) até a conquista romana do Egito em 30 a.C., a qual passa a marcar a influência de Roma nessa região<sup>1</sup>.

O império de Alexandre significou não somente a hegemonia militar sobre tais regiões, mas também uma hegemonia cultural e linguística<sup>2</sup>. O grego tornou-se a língua comum e a moeda grega passou a ser aceita em todo o império. Como Alexandre não deixou descendentes, todo o território por ele conquistado foi dividido entre seus principais generais. Apesar disso, a influência grega permaneceu ainda durante vários séculos da Mesopotâmia ao Egito.

Do ponto de vista filosófico, o helenismo se estendeu do império alexandrino até o início da filosofia medieval, com Santo Agostinho (340-453) e Boécio (480-524), uma vez que a influência das escolas filosóficas fundadas no início do helenismo permaneceu durante o Império Romano<sup>3</sup>.

A filosofia do helenismo é fundamentalmente marcada por uma preocupação central com a ética, sendo esta entendida em um sentido prático, como o estabelecimento de regras do bem viver. Tal preocupação pode ser claramente percebida em uma das principais correntes do helenismo: o estoicismo. Ilustrativo disso é o Manual de Epicteto (950-125), filósofo estoico do período romano<sup>4</sup>.

Com o fim da *polis* grega, após a conquista da Grécia por Alexandre, o homem grego perdeu sua principal referência ético-política: a vida na comunidade a que pertencia enquanto cidadão, reduzida fortemente pela centralização do poder político. O homem necessitava, portanto, de uma ética com forte conteúdo prático, que lhe conferisse referências quanto a regras de conduta e apontasse o caminho para a busca da felicidade pessoal nesse novo contexto pluralista<sup>5</sup>.

A escola estoica foi fundada em Atenas em 300 a.C. por Zenão de Cítio (332-262). O termo “estoicismo” deriva da *stoa poikilé*, ou “pór-

1 MARCONDES, Danilo. *Iniciação à História da Filosofia*: Dos pré-socráticos a Wittgenstein. 6 e. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 1997, p. 84.

2 MARCONDES, *Iniciação à História da Filosofia...*, cit., p. 84.

3 MARCONDES, *Iniciação à História da Filosofia...*, cit., p. 84.

4 MARCONDES, *Iniciação à História da Filosofia...*, cit., p. 84.

5 MARCONDES, *Iniciação à História da Filosofia...*, cit., p. 87.

tico pintado”, local em Atenas onde os membros da escola se reuniam. A doutrina estoica foi posteriormente desenvolvida por Zenão, Cleantes (331-232 a.C.) e Crisipo (280-206 a.C.)<sup>6</sup>.

O estoicismo observa uma estreita relação entre a *physis* e o *ethos*. Para essa corrente filosófica, o homem é parte do universo e, para ter uma conduta ética que assegure a sua felicidade, suas ações devem estar em consonância com os princípios naturais e com a harmonia do cosmo, o qual dá equilíbrio a todo o universo, inclusive ao homem. Há uma espécie de energia, um *logos*, que determina como as coisas são, as quais são exatamente como devem ser. O destino reflete a racionalidade do real e para que cada ser seja completo e integrado ao universo, precisa viver segundo a sua específica natureza que, no caso do homem, significa viver racionalmente.

A liberdade, para os estoicos, difere daquela estabelecida pelos filósofos gregos até então. Liberdade não seria a liberdade política, de participar das decisões da *polis*, mas a liberdade de pensamento<sup>7</sup>. Existe no ser humano algo que é imune a qualquer poder: a liberdade interior. O governante pode estabelecer uma determinada ordem constituída, mas não pode obrigar o homem a pensar de acordo com ela.

Para os autores estoicos há um Direito Natural segundo o qual todos os seres humanos são naturalmente iguais e naturalmente livres. O natural é que o homem pense livremente<sup>8</sup>. Mas ele também deve poder agir livremente, de modo que, para esses filósofos, a liberdade do Direito Natural, princípio orientador para homens e deuses, deve ser garantido por meio do Direito Positivo, estabelecido pelo homem para regular a vida em sociedade. A escravidão, portanto, não seria natural, como afirmavam Platão e Aristóteles, mas determinada pelo próprio homem.

O bem é a virtude, a qual possui quatro facetas principais: justiça (hábito de dar a cada um o que lhe é devido), sabedoria, coragem e temperança. A felicidade (*eudaimonia*) consiste na tranquilidade (*ataraxia*), ou ausência de perturbação, na qual se alcança o bem. Tal estado somente pode ser atingido por meio do autocontrole, da contenção e da austeridade, aceitando-se o curso dos acontecimentos estabelecidos pelo *logos*. Esse

---

6 MARCONDES, *Iniciação à História da Filosofia...*, cit., p. 91.

7 MATOS, Andytyas Soares de Moura Costa. O Pórtico e o Fórum: Diálogos e confluências entre o estoicismo e o Direito Romano Clássico. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, Editora UFMG, n. 98, pp. 295-336, jul./dez., 2008, *passim*.

8 MATOS, O Pórtico e o Fórum..., cit., *passim*.

seria um ideal ético difícil de ser alcançado, mas o homem deve almejá-lo e buscá-lo para alcançar a felicidade<sup>9</sup>.

A partir do século I, o núcleo do estoicismo desloca-se para Roma, onde seus principais representantes foram Sêneca (4 a.C-65 d.C.), Epitecto (60-138) e Marco Aurélio (121-180), imperador romano após 161. O estoicismo latino caracteriza-se pela ênfase na filosofia prática e em uma concepção humanística, que valoriza a indiferença (*apatheia*) e o autocontrole<sup>10</sup>. A filosofia estoica influenciou de maneira significativa dois fenômenos do Direito Romano: o *ius honorarium* e o *Corpus Iuris Civilis*. Para que tal relação seja explicitada, é necessário, primeiramente, tecer algumas considerações sobre o tema.

### 3. O *ius honorarium* e as compilações justinianeias

A história do Direito Romano possui uma infinidade de divisões baseadas em diferentes critérios. Uma dessas divisões estabelece quatro épocas para a história externa, correspondentes às formas de governo do povo romano: época real (até 510 a.C.), época republicana (509 a.C. - 27 a. C.), época do Principado (26 a. C. - 284) e época do Dominato (285 - 565)<sup>11</sup>.

No que tange à história interna, há aqueles que a dividem em três épocas. No período do Direito Antigo, que vai até a Lei Ebúcia (a *Lex Aebutia* teve suas origens entre 149 a.C. e 126 a.C.), o Direito é simples, mecânico, casuístico, rigoroso e formal, de modo que sua atuação se dá de maneira uniforme. Isso significa que o direito, cuja principal expressão é o *ius civile*, realiza uma igualdade puramente mecânica, sem se flexionar para atender à equidade<sup>12</sup>. Já no período clássico, que termina no reinado de Diocleciano (244 - 311) no ano 305, o formalismo entra em decadência e os juristas renunciam às formas absolutas e passam a aplicar a *summa ratio*, a razão superior, fundada na equidade e que atenua os rigores do direito para adequá-lo ao caso concreto<sup>13</sup> por meio do *ius honorarium*.

Na época do direito clássico, a jurisprudência é definida como o conhecimento das coisas divinas e humanas, a ciência do justo e do injus-

9 MARCONDES, *Iniciação à História da Filosofia...*, cit., p. 92.

10 MARCONDES, *Iniciação à História da Filosofia...*, cit., p. 92.

11 PEIXOTO, José Carlos de Matos. *Curso de Direito Romano*. 2.e. Rio de Janeiro: Companhia Editora Fortaleza, 1950, p.02.

12 PEIXOTO, *Curso de Direito Romano...*, cit., p.06.

13 PEIXOTO, *Curso de Direito Romano...*, cit., p.06.

to. No século IV a. C. inicia-se a secularização da jurisprudência romana e, no século III a. C., tem início o ensino público do direito<sup>14</sup>. Desde então, os jurisconsultos passam a desfrutar de imenso prestígio e a exercer grande influência sobre o Direito Romano por meio de três aspectos de sua atividade: *cauere*, *agere* e *respondere*. A expressão *cauere* indica a atuação do jurista na formulação e redação dos negócios jurídicos, para evitar prejuízo à parte interessada, por inobservância de formalidades<sup>15</sup>. Já a expressão *agere* corresponde à atividade, no que concerne ao processo, semelhante à desenvolvida no *cauere*, e a expressão *respondere* se refere aos pareceres dos jurisconsultos sobre questões de direito controvertidas<sup>16</sup>.

No período do direito pós-clássico, que vai até a morte de Justiniano (483-565), há uma decadência no âmbito do Direito Romano a partir de Constantino, pois as obras jurídicas passam a ser simples compilações e a legislação passa a ser caracterizada pela impropriedade técnica<sup>17</sup>. No entanto, no governo de Justiniano, a jurisprudência volta a ter um papel central e o imperador, reconhecendo a importância do Direito Romano, empreende um importante trabalho legislativo e de compilação jurídica denominado *Corpus Iuris Civilis*.

O *ius civile*, ou Direito Civil, é uma expressão do Direito Romano oriunda de fontes legislativas e da doutrina dos juriconsultos e indica o direito efetivamente aplicado à sociedade romana. Apesar de estar fortemente ligado à praticidade e à utilidade, tem caráter excessivamente formalista, antigo, frio e estrito e causa uma série de problematizações,<sup>18</sup> devido ao fato de a *stricto ratio*, razão estrita utilizada, permitir incongruências jurisprudenciais, como a invalidação de um contrato ligado a uma árvore devido ao fato de, no plano formal, ter sido declarada a palavra “videira”, especificadora, e não a palavra “árvore”<sup>19</sup>. Por outro lado, o Direito Civil já pretendia atingir um ideal de segurança jurídica, exclusivamente por meio da forma.

O *ius civile* é plenamente efetivado durante toda a fase do Direito Antigo. Entretanto, a partir do início do período clássico, o formalismo

---

14 ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*. v.1. 3.e. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p.31.

15 ALVES, *Direito Romano*. v.1..., *cit*, p.32.

16 ALVES, *Direito Romano*. v.1..., *cit*, p.32.

17 PEIXOTO, *Curso de Direito Romano...*, *cit*, p.07.

18 CRETELLA JÚNIOR, José. *Curso de Direito Romano: o direito romano e o direito civil brasileiro*. 15.e. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p.29.

19 PEIXOTO, *Curso de Direito Romano...*, *cit*, p.93.

entra em processo de decadência<sup>20</sup>. Surge, então, o *ius honorarium*, ou Direito Honorário, mais novo, plástico, liberal e humano, e menos formalista. Ao contrário do *ius civile*, o *ius honorarium* não se limita às fontes formais<sup>21</sup>: é oriundo do édito<sup>22</sup> dos magistrados<sup>23</sup>.

Anteriormente ao surgimento do *ius honorarium*, o édito dos magistrados já existia<sup>24</sup> e sua função era corrigir a aplicação do *ius civile*, quando este lhe parecesse iníquo. Contudo, tal faculdade se estendeu expressivamente após o advento da Lei Ebuícia (*Lex Aebutia*) que, na metade do século II a.C., introduziu o processo formulário<sup>25</sup>, o qual, ao substituir a *leges actiones*<sup>26</sup>, levou os magistrados a redigirem documentos acerca de suas decisões. Esses documentos, paulatinamente, arrogaram direitos de denegar ações tuteladoras de direitos provenientes do *ius civile* e, ainda, de criar ações não previstas no *ius civile* que fossem consideradas como dignas de tutela<sup>27</sup>. Ao invés do uso cego do objeto externo formalista, o magistrado busca o chamado “verdadeiro” na razão, na compreensão do que seria mais adequado ao caso interpretado, e não na aplicação pura do *ius civile*. Devido à eficácia atribuída a esse novo poder da magistratura, percebeu-se o *ius honorarium* como fonte de direito<sup>28</sup>.

Assim, a partir dessa percepção, os juristas passaram a renunciar à *stricto ratio* e a contrapô-la à *summa ratio*, razão superior, com base na equidade<sup>29</sup>. A equidade é o instrumento utilizado pelo magistrado para tornar o *ius honorarium* mais plástico e humano. É “o critério mediante o qual para casos iguais se aplicam decisões iguais”<sup>30</sup>. Impede, portanto, que

20 PEIXOTO, *Curso de Direito Romano...*, cit, p.94.

21 PEIXOTO, *Curso de Direito Romano...*, cit, p.94.

22 Édito (de *ex dicere*, “proclamar”) era uma disposição jurídica de ordem geral que se aplicava a um determinado território e complementava o *ius civile*. O édito elaborado por um magistrado geralmente valia pelo período em que este ocupava seu cargo.

23 A palavra “magistrado” designava os representantes do Poder Público investidos de autoridade e que ocupavam cargos de grande relevância política.

24 CRETELLA JÚNIOR, *Curso de Direito Romano...*, cit, p.30

25 O processo formulário se refere ao estabelecimento de fórmulas, pelos magistrados judiciários, a serem aplicadas quando a lei não estabelecia a ação ou quando os preceitos legais já não mais se adequavam à realidade social. Assim, o processo formulário afastava pretensões injustas fundadas na lei e protegia pretensões justas sem base legal.

26 O termo “*leges actiones*” corresponde aos procedimentos estabelecidos em lei pelo *ius civile* para se concretizar uma ação ou um direito.

27 ALVES, *Direito Romano. v.1...*, cit, p.54.

28 ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano. v.2. 5.e.* Rio de Janeiro: Forense, 1986, p.26.

29 PEIXOTO, *Curso de Direito Romano...*, cit, p.110.

30 CRETELLA JÚNIOR, *Curso de Direito Romano...*, cit, p. 49.



o direito se torne imóvel, pois, pela adaptação do *ius civile*, frio e genérico, evita a estagnação em uma forma rígida e objetiva, permitindo, assim, que o juiz leve em consideração as peculiaridades específicas do caso concreto quando aplica o texto genérico da lei. No entanto, é preciso ressaltar que a aplicação do princípio da equidade, embora não precise ser cega e materialmente rigorosa, deve ser feita de maneira precisa a fim de não dar margem a quaisquer incertezas.

Apesar de sua função corretiva e complementadora do *ius civile*, não era sempre que o *ius honorarium* entrava em choque com o direito formalista; em muitos casos, o magistrado apenas confirmava ou completava o *ius civile* com seus éditos<sup>31</sup>. Devido a tal característica, é possível perceber porque o *ius civile* e o *ius honorarium*, visivelmente distintos durante o período clássico, deixam de ser diferenciados no governo do Imperador Justiniano<sup>32</sup>. O primeiro passo para essa mudança está na Constituição Antonina, de 212, a qual estabelecia que todos os nascidos livres do Império Romano teriam direito à cidadania romana. Apesar de essa política visar à obtenção de aliados para o esforço militar expansionista de Roma, ela acabou, indiretamente, propiciando maior igualdade entre os povos que viviam no território imperial.

Em Justiniano, a jurisprudência recebe um novo impulso, pois os juristas passam a estudar as obras dos clássicos sem se limitar a explicar estes, mas tentando lhes extrair os princípios jurídicos dominantes e, dessa maneira, deduzir-lhes as consequências. Tal situação é proporcionada pelo período de decadência na criação da jurisprudência ao longo do Domínio, no século V, visto que, mediante as baixas perspectivas de criação relacionada ao Direito, o movimento de estudo dos juristas clássicos reiniciou-se e, assim, forneceu ao imperador o material necessário à elaboração do *Corpus Iuris Civilis*<sup>33</sup>.

O *Corpus Iuris Civilis* agrupou todo o Direito Romano, inclusive as obras dos jurisconsultos, em um só corpo, o qual foi publicado entre os anos 529 e 534. Os glosadores<sup>34</sup> da Escola de Bolonha, no século XII, utilizaram esta expressão para diferenciar todo o Direito Romano do *Corpus Iuris Canonici*, ou seja, do Direito Canônico. Entretanto, o significado

---

31 CRETELLA JÚNIOR, *Curso de Direito Romano...*, cit, p. 49.

32 ALVES, *Direito Romano. v.1...*, cit, p.56.

33 ALVES, *Direito Romano. v.2...*, cit, p.28.

34 Os glosadores eram juristas responsáveis por analisar textos legais, explicando e interpretando o significado de suas palavras ou fragmentos.



pertencente à união das compilações de Justiniano remete-se à união de textos que se referem à lei (*lex*) em sentido amplo, como fonte de obrigação que dá nascimento a relações obrigacionais, tomando-se, como pressuposto, o sentido de fato jurídico para tal fonte<sup>35</sup>.

Quanto ao conteúdo do *Corpus Iuris Civilis*, diz-se que é formado, basicamente, pelo Digesto (533), pelas *Institutas* (533), pelo Código Novo (534) e pelas Novelas. Alguns autores consideram o Código Antigo, de 529, como parte de tal corpo, mas o fato de não se ter resquícios históricos confiáveis para comprovação de tal fato leva-nos a mencionar apenas os quatro citados<sup>36</sup>.

O Digesto, obra mais importante de Justiniano, é uma compilação de uma espécie de enciclopédias que agrupavam matérias tanto do direito civil quanto do direito honorário<sup>37</sup>. É formado por cinquenta livros distribuídos em sete partes e tinha, como objetivo inicial, a consolidação da *iura*<sup>38</sup> unívoca, sem mais separações entre a parte formal e a proveniente da razão do magistrado. Devido ao fato de ter sido formulado em apenas três anos, o resultado da compilação mostrou-se imperfeito, pois a recomendação de se evitar antinomias e repetições, feita por Justiniano, não foi observada. Entretanto, o Digesto foi de grande utilidade para o Império Romano do Oriente, e até hoje é visto como um “rico e precioso repositório”<sup>39</sup> porque possui literatura jurídica de grande parte dos mais ilustres jurisconsultos romanos.

As *Institutas*, ou *Institutiones*, são um manual elementar de Direito Privado Romano para o uso de estudantes de direito em Constantinopla. São divididas em quatro livros e tem como objetivo a exposição didática dos direitos civil e honorário, sem distinção, e, por isso, não são constituídas por fragmentos ou leis propriamente ditas, como ocorre no Digesto<sup>40</sup>. Entretanto, além das pretensões iniciais, acabaram tendo, por ordem de Justiniano, força de lei<sup>41</sup>.

O Código Novo foi publicado um ano após a formulação do Digesto e das *Institutas* e sua função era sanar as contradições entre o Digesto

35 ALVES, *Direito Romano*. v.1..., cit, p.58.

36 ALVES, *Direito Romano*. v.1..., cit, p.58.

37 PEIXOTO, *Curso de Direito Romano...*, cit, p.93.

38 O termo “*iura*” se refere ao direito contido nas obras dos jurisconsultos clássicos.

39 PEIXOTO, *Curso de Direito Romano...*, cit, p.112.

40 PEIXOTO, *Curso de Direito Romano...*, cit, p. 112.

41 CRETELLA JÚNIOR, *Curso de Direito Romano...*, cit, p.30.

e o Código Velho (*Novus Instinianus Codex*). É, em síntese, o Código Velho, mas atualizado e relacionado às novas determinações legais provenientes do aparecimento do Digesto e das *Institutas*. O Código Novo, componente do *Corpus Iuris Civilis*, divide-se em 12 livros e é o que chegou inteiramente até nós<sup>42</sup>.

A palavra “novelas”, proveniente de *novellae*, significa novas leis. Assim como seu significado etimológico pressupõe, as novelas do *Corpus Iuris Civilis* são a reunião das constituições promulgadas por Justiniano posteriormente às três compilações supracitadas e introduziam modificações na legislação até então em vigor, a fim de atender aos novos casos que surgiam. Era intenção de Justiniano reunir as 177 promulgações em corpo distinto, tal como fora feito com os outros elementos do *Corpus Iuris Civilis*, mas o imperador morreu antes de concluir seu projeto<sup>43</sup>.

Embora não sejam consideradas como elemento-base do *Corpus Iuris Civilis*, convém mencionar as Cinquenta Decisões (*Quinquaginta Decisiones*), feitas para solucionar controvérsias em jurisprudências antigas, porque antecedem a formulação das compilações justinianeias, e é a partir delas que surge a ideia de se compilar as *iura*, objetos de determinação do Digesto<sup>44</sup>. Além das *Quinquaginta Decisiones*, há, como posterior suprimento das compilações, as interpolações, que possibilitavam, por meio de substituições, supressões e acréscimos aos fragmentos, a aplicação prática dos *iura* e das *leges*<sup>45</sup> do *Corpus Iuris Civilis*.

#### 4. A influência da filosofia estoica no Direito Romano por intermédio do *ius honorarium* e do *Corpus Iuris Civilis*

Entre os vários sistemas filosóficos gregos que os romanos conheceram, o estoico foi o predileto da alta cultura<sup>46</sup>. Os princípios estoicos eram sistematicamente ensinados nas casas nobres de Roma, de modo que os jovens aprendiam o que era a virtude com base nas vidas exemplares de Zenão, Cleantes e Epicteto. Isso fez com que o estoicismo se tornasse “a

---

42 CRETELLA JÚNIOR, *Curso de Direito Romano...*, cit., p.30.

43 PEIXOTO, *Curso de Direito Romano...*, cit., p.113.

44 ALVES, *Direito Romano. v.2...*, cit., p.29.

45 O termo “*leges*” se refere às constituições imperiais.

46 MATOS, *O Pórtico e o Fórum...*, cit., pp. 297-298.

fonte filosófica sem a qual o Direito Romano não poderia ter atingido o grau de desenvolvimento que o caracterizou na época imperial<sup>47</sup>.

O enraizamento do estoicismo na mentalidade jurídica latina pode ser demonstrado por intermédio da semelhança entre o conceito de jurisprudência de autoria do jurisconsulto Ulpiano (150-228) e a definição de lei atribuída a Crisipo, presente em um fragmento do Digesto<sup>48</sup>. Em ambas as definições, o direito apresenta, simultaneamente, natureza sagrada e humana, e o estoicismo foi a única corrente filosófica da Antiguidade que concebeu homens e deuses vivendo sob a mesma legislação. Para Crisipo, “a lei é a rainha de todas as coisas humanas e divinas, tributária do logos racional que permeia o universo”<sup>49</sup>, ou seja, ele concebia o conhecimento da ciência do direito como conhecimento das coisas humanas e divinas.

Além disso, assim como a lei de Crisipo se dirige aos homens para lhes mostrar o que é certo e errado, a jurisprudência de Ulpiano não se limita a ensinar o justo, mas também o injusto, pois, para ambos, se deveria ter um conhecimento integral da justiça. A lei somente poderia ser compreendida de modo integral pelos sábios, os quais a cumprem não por medo da sanção negativa, mas pela convicção acerca de sua necessidade e utilidade para a vida humana. Segundo Matos,

a jurisprudência romana se apresenta como ciência total, pois caso se limitasse unicamente ao justo, não iria conhecer de maneira completa o fenômeno sobre o qual se debruça. Para compreendermos o que é lícito, devemos saber também acerca do ilícito. A exigência de totalidade presente na formulação de Ulpiano remonta à doutrina estoica, que se define como conhecimento integral do mundo, entrelaçando os conteúdos da Física, da Lógica e da Ética<sup>50</sup>.

No Digesto também é possível encontrar um trecho que recomenda aos juízes não se irritarem contra os maus nem chorarem devido às lamentações dos infelizes, pois convém ao julgador manter um comportamento constante e reto de modo a salvaguardar a sua dignidade<sup>51</sup>. Em outra passagem, aconselha-se que o julgador seja acessível às partes, mas

---

47 MATOS, O Pórtico e o Fórum..., *cit.*, pp. 296-297.

48 MATOS, O Pórtico e o Fórum..., *cit.*, pp. 299-300.

49 MATOS, O Pórtico e o Fórum..., *cit.*, p. 300.

50 MATOS, *O Pórtico e o Fórum...*, *cit.*, p. 301.

51 CORPUS IURIS CIVILES. Editio stereotypa quinta décima. Volumen primum. *Institutiones*. Recognovit: Paulus Krueger. *Digesta*. Recognovit: Theodorus Mommsen. Retractavit: Paulus Krueger. Berolini: Weidmannos, 1928, D. 1.18.19.1, p. 141, *apud* MATOS, O Pórtico e o Fórum..., *cit.*, p. 302.

evite a familiaridade, pois da intimidade comum pode nascer o desprezo pela dignidade<sup>52</sup>. Tais recomendações fundamentam-se na figura do sábio estoico, inabalável diante das alegrias e das tristezas da vida, as quais não são verdadeiros bens e males. O único bem é a virtude e o único mal consiste em perdê-la.

A justiça, para o estoicismo, depende da habitualidade de se praticar o bem, a partir de uma decisão voluntária do ser racional. A definição de justiça de Ulpiano, presente no Digesto, foi, portanto, influenciada pela doutrina estoica: “vontade constante e perpétua de dar a cada um o seu direito”<sup>53</sup>. Além disso, os famosos princípios axideontológicos do Direito Romano – *honeste vivere, alterum non laedere e suum cuique tribuere*, elencados por Ulpiano no *Corpus Iuris Civilis*, também foram nitidamente extraídos da filosofia estoica.

O princípio *honeste vivere* indica que o Direito deve zelar para que as relações entre os homens baseiem-se na honestidade e boa fé de cada um, de acordo com a reta razão e com os bons costumes<sup>54</sup>. O princípio do *nemine laedere* significa que não lesar é o fundamento da responsabilidade de toda a ordem jurídica e que o exercício dos direitos encontra limites nos direitos das demais pessoas inseridas na vida social<sup>55</sup>. Já o princípio *suum cuique tribuere* indica que o Direito deve conferir a cada um o que lhe é devido, de modo que todos realizem suas potencialidades enquanto seres humanos<sup>56</sup>.

Viver honestamente, conforme a moral característica do homem médio, é viver em conformidade com a natureza racional do *logos* para alcançar a perfeição e a felicidade, ou seja, segundo a lei moral individual do estoicismo. Não causar dano significa respeitar os direitos dos homens, dentre os quais se sobressai a liberdade e sua expressão concreta, a propriedade. Tal princípio fundamenta-se no pressuposto estoico de que todos os seres humanos são igualmente livres, de modo que cabe a todos os indivíduos respeitar tal liberdade. Por fim, o princípio de conferir a cada

---

52 CORPUS IURIS CIVILES, Editio stereotypa quinta décima. Volumen primum..., *cit.*, D. 1.18.19PR., p. 45, *apud* MATOS, O Pórtico e o Fórum..., *cit.*, p. 302.

53 CORPUS IURIS CIVILES. Editio stereotypa quinta décima. Volumen primum..., *cit.*, D.1.1.10pr., p. 29, *apud* MATOS, O Pórtico e o Fórum..., *cit.*, p. 302.

54 COELHO, Saulo de Oliveira Pinto. *Introdução ao Direito Romano: Constituição, categorização e concreção do Direito em Roma*. Belo Horizonte: Editora Atualizar, 2009, p. 72-73.

55 COELHO, *Introdução ao Direito Romano...*, *cit.*, pp. 74-75.

56 SALGADO, Joaquim Carlos. *A ideia de justiça no mundo contemporâneo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, pp. 183, *apud* COELHO, *Introdução ao Direito Romano...*, *cit.*, p. 76.

um o que lhe é devido, ou seja, seus direitos, fundamenta-se na definição de justiça da filosofia estoica já abordada.

Todavia, a principal contribuição do estoicismo para o desenvolvimento do Direito Romano, segundo Arnold<sup>57</sup>, foi a noção de que ele deveria se tornar uma “lei comum” que garantisse a liberdade e a igualdade do Direito Natural estoico e fosse, portanto, capaz de impedir os romanos de transformarem o seu sistema jurídico em um ordenamento mecânico e rotineiro que apenas servisse para manter os privilégios de casta. É notória a influência dessa noção nos preceitos do *ius honorarium*.

Conscientes da missão universalizante do Direito, os magistrados da República concebiam-no como um sistema de princípios aptos a harmonizar as contradições do próprio ordenamento jurídico, sobressaindo a ideia de equidade. A tarefa da jurística romana nos parece ser a adaptação dos postulados da razão natural estoica às condições da vida em sociedade, sendo que tal processo teria se concretizado nas adequações que o *ius honorarium* efetivou em relação ao *ius civile*.

Ao flexibilizarem as normas estanques do antigo direito civil diante dos inúmeros casos verificados na realidade concreta<sup>58</sup>, os juristas supriam-no e corrigiam-no tendo em vista a utilidade pública<sup>59</sup>. Tal esforço teve sua origem com Scevola e seu questor<sup>60</sup> Rutilius Rufus (158 a.C-78 a.C), que se opuseram à extorsão dos publicanos<sup>61</sup> nas províncias asiáticas, declarando inválidos todos os contratos desonrosos, ainda que tivessem sido celebrados conforme as formalidades do *ius civile*<sup>62</sup>. A aplicação do princípio da equidade regrediu nos governos tirânicos dos imperadores Júlio-Claudianos, mas voltou a florescer sob a direção dos antoninos.

A ideologia estoica, conseqüentemente, incrustou-se nas sentenças e nas normas jurídicas do Direito Romano por meio do *ius honorarium*, sendo que elas nos chegaram mediante o *Corpus Iuris Civilis*. A construção

57 ARNOLD, Edward Vernon. Roman stoicism being lectures on the history of the stoic philosophy with special reference to its development within the Roman empire. Freeport: Books of Libraries, 1971, pp. 384-385, *apud* MATOS, O Pórtico e o Fórum..., *cit.*, p. 310.

58 FASS, Guido. Storia della filosofia del dititto. Vol. I: antichità e medievo. Roma-Bari: Roma-Bari> Gius. Laterza Figli, 2001, p.119, *apud* MATOS, O Pórtico e o Fórum..., *cit.*, p. 309.

59 CORPUS IURIS CIVILES, Editio stereotypa quinta décima. Volumen primum..., *cit.*, D. 1.1.7.1., p.29, *apud* MATOS, O Pórtico e o Fórum..., *cit.*, p. 309.

60 Os questores eram autoridades públicas responsáveis, inclusive, pela administração do erário público e pelo julgamento dos crimes de perdulhão e parricídio.

61 Os publicanos eram funcionários do governo romano responsáveis pela cobrança de impostos.

62 MATOS, O Pórtico e o Fórum..., *cit.*, p. 309.

desse corpo jurídico sistemático, coerente e unitário se deu em função da ação dos juristas romanos, sendo que muitos deles estavam comprometidos com a filosofia estoica e empenhados em modificar qualitativamente o direito positivo em Roma de modo a aproximá-lo, cada vez mais, do Direito Natural estoico.

No que tange à escravidão, a doutrina dos juristas foi revolucionária, uma vez que eles opuseram-se frontalmente ao direito positivo da época ao aceitarem a lição estoica da igualdade natural entre os homens, posição ideológica claramente divergente de Platão e Aristóteles. Apesar de terem que se subordinar às instituições estabelecidas pelo direito civil de Roma, tal fato não os impediu de criar normas protetivas destinadas aos escravos<sup>63</sup>.

Segundo Harvey<sup>64</sup>, as condições de vida dos escravos melhoraram de maneira gradativa ao longo do Império Romano, quando lhes foi permitido casar e obter reparação em caso de tratamento brutal. Para os juristas, portanto, o escravo deveria se aproximar à categoria de pessoa (*persona*) ao invés do campo da coisa (*res*). O preceito *alterum non laedere* também foi sendo aplicado aos escravos com o passar do tempo devido ao constante labor da jurisprudência romana. Tal se realizou mediante quatro princípios, de clara influência estoica. Laferrière<sup>65</sup> os lista, sendo que esses princípios podem ser encontrados no *Corpus Iuris Civilis*:

1. Se a liberdade é dada tendo em vista condições alternativas, deve-se realizar a mais fácil.
2. Na dúvida, deve-se privilegiar a interpretação que realiza a liberdade.
3. Muitas coisas são constituídas contra o rigor do direito e em favor da liberdade.
4. A sentença a favor da liberdade é irretroatável.

---

63 LAFERRIÈRE, Louis Firmin Julien. *Mémoire concernant l'influence Du stoïcisme sur La doctrine des jurisconsultes romains*: lu dans les séances des 2, 9 et 16 juillet 1859. Extraits du tome X des mémoires de L'Académie des Sciences Morales et Politiques. Paris: Institut Impérial de France/Typographie de Firmin Didot Frères, ils et Cie., 1860, p. 25, *apud* MATOS, O Pórtico e o Fórum..., *cit.*, p. 320.

64 HARVEY, Paul. Dicionário Oxford de literatura clássica grega e latina. TRD. Mário da gama Kury. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998, p. 209, *apud* MATOS, O Pórtico e o Fórum..., *cit.*, p. 320.

65 LAFERRIÈRE, *Mémoire concernant l'influence Du stoïcisme sur La doctrine des jurisconsultes romains...*, *cit.* pp. 30-31, *apud* MATOS, O Pórtico e o Fórum..., *cit.*, p. 321.

Na esteira de tais princípios, o Imperador Antonino Pio (86-161), por exemplo, vetou aos cidadãos romanos e a todos que se encontrassem no Império o uso de violência excessiva e desmotivada contra os cativos, estatuinto que aquele que matasse o seu escravo receberia a punição como se tivesse assassinado escravo alheio<sup>66</sup>. Já o Imperador Marco Aurélio, por meio de uma Constituição Imperial, garantiu àqueles que fossem libertados por testamento o gozo de tal privilégio ainda que o herdeiro principal não quisesse ou não pudesse aceitar a sucessão<sup>67</sup>.

O pátrio poder também foi sendo gradualmente limitado pela jurisprudência com base nos referidos princípios, uma vez que o poder de vida e morte de que o pai gozava sobre os filhos no tempo das XII Tábuas<sup>68</sup> ofendia o princípio básico da dignidade da pessoa humana e a liberdade. Para os estoicos, o poder deve estar na autoridade moral do sábio, e não na força e na ameaça<sup>69</sup>. Uma Constituição Imperial de Alexandre Severo (209-235) retirou do pai de família o poder de vida e morte sobre os seus familiares, substituindo-o por um poder de correção. Caso fossem necessárias medidas mais rigorosas, um magistrado deveria pronunciar sua sentença tendo em vista o direito<sup>70</sup>.

Cabe ressaltar que os quatro princípios do *Corpus Iuris Civilis*, elaborados a partir dos princípios de liberdade e igualdade, representaram uma progressiva equalização entre homens e mulheres. Desde tempos imemoriais, as mulheres romanas eram tuteladas pelo pai ou pelo marido, não importando a idade ou a condição social. A jurisprudência foi sendo cada vez mais contrária a esse preceito, até que o Imperador Cláudio (10 a.C.-54) estabeleceu que aos 12 anos completos a mulher romana não precisava de tutores<sup>71</sup>. Além disso, a *Lex Iulia de Adulteriis* (18 d.C.), que punia o adultério como um crime gravíssimo e que vinha sendo usada somente para proteger os interesses do cônjuge varão, começou a ser empregada

66 MATOS, *O Pórtico e o Fórum...*, *cit.*, p. 322.

67 CORPUS IURIS CIVILES, Editio stereotypa quinta décima. Volumen primum..., *cit.*, III, XI, 1-7, p. 35; CORPUS IURIS CIVILES, Editio stereotypa octava. Volumen secundum. *Codex Iustinianus*. Retractavit: Paulus Krueger. Berolini: Weidmannos, 1940, 7.2.6, p. 293; *apud* MATOS, *O Pórtico e o Fórum...*, *cit.*, p.323.

68 As XII Tábuas foram o primeiro documento legal escrito do Direito Romano, o qual foi promulgado por volta de 450 a. C.

69 MATOS, *O Pórtico e o Fórum...*, *cit.*, p. 324.

70 CORPUS IURIS CIVILES, Editio stereotypa octava. Volumen secundum..., *cit.*, 8.46.3, p.357, *apud* MATOS, *O Pórtico e o Fórum...*, *cit.*, p. 325.

71 CORPUS IURIS CIVILES, Editio stereotypa quinta décima. Volumen primum..., *cit.*, D.26.5.13, P. 376, *apud* MATOS, *O Pórtico e o Fórum...*, *cit.*, p. 326.



para punir não somente a esposa adúltera, mas também o marido que incorresse no delito<sup>72</sup>.

A filosofia estoica, inicialmente ensinada nas casas nobres de Roma, foi, portanto, aumentando gradativamente sua influência sobre o Direito Romano. Tal influência começa a se manifestar de maneira significativa no *ius honorarium*, quando os magistrados suprem as insuficiências do *ius civile* tendo como referência o princípio da equidade, e culmina com o *Corpus Iuris Civilis*, no qual se encontram trechos fundamentados no ideal de liberdade do estoicismo e que foram utilizados na aplicação do direito para garantir uma liberdade efetiva àqueles que viviam sob a jurisdição do Império Romano.

## 5. Conclusões

O império de Alexandre, mesmo após sua dissolução, influenciou o desenvolvimento do Direito Romano tal como é estudado atualmente. A filosofia do helenismo é fundamentalmente marcada por uma preocupação central com a ética, sendo esta entendida em um sentido prático ao estabelecer regras do bem viver. Com o fim da *polis* grega, após a conquista da Grécia por Alexandre, o homem grego perdeu sua principal referência ético-política: a vida na comunidade a que pertencia enquanto cidadão, reduzida fortemente pela centralização do poder político.

A necessidade de buscar uma razão prática para retomar uma referência de como viver em comunidade influenciou o surgimento da filosofia estoica, fundamentada no princípio de que todos os homens são naturalmente iguais e naturalmente livres. Essas ideias permearam o Direito Romano principalmente por meio de dois fenômenos jurídicos: o *ius honorarium* e o *Corpus Iuris Civilis*.

O *ius honorarium* flexibilizava as normas do *ius civile*, adequando-o ao caso concreto e harmonizando as contradições presentes no próprio ordenamento jurídico, de modo a trazer para a sociedade romana a liberdade e a igualdade do Direito Natural estoico. Conscientes da missão universalizante do direito, os magistrados da República concebiam-no como um sistema de princípios aptos a harmonizar as contradições do próprio ordenamento jurídico, sobressaindo a ideia de equidade no *ius honorarium*.

---

72 FONTES IURIS ROMANIS ANTIQUI. *Pars prior: leges ET negotia*. Edidit Carolus Georgius Bruns. Post Curas Theodori Mommseni editionibus quintae et sextae adhibitas. Septimum edidit Otto Grandewitz. Tubingae: Libraria I. C. B. Mohirri (P. Siebeck), 1909, p. 112, *apud* MATOS, O Pórtico e o Fórum..., *cit.*, p. 327.

Somente com a manifestação significativa do *ius honorarium* foi possível o fortalecimento dos magistrados e, assim, a formulação aperfeiçoada do Digesto, das *Institutas*, do Código Novo e das Novelas, que culminou, por fim, no agrupamento do *Corpus Iuris Civilis*, utilizado até hoje como referência legislativa.

A liberdade estoica influenciou os famosos princípios axideontológicos do Direito Romano – *honeste vivere, alterum non laedere e suum cuique tribuere*, elencados por Ulpiano no *Corpus Iuris Civilis*. Tais princípios têm como fundamento inicial a necessidade de o ser humano viver segundo sua natureza, que reflete a racionalidade do real, a equidade e a valorização do autocontrole. Não apenas a orientação de se viver com honestidade e boa-fé, mas também a própria sistematização usada no *Corpus Iuris Civilis*, são inerentes ao Direito Natural estoico de liberdade.

Os efeitos da influência do estoicismo no Direito Romano foram amplos, permitindo, inclusive, que a aplicação das normas jurídicas vigentes tornasse a sociedade mais livre e igual. Ampliou-se a interpretação de determinadas leis, como a *Lex Iulia de Adulteriis*, que deixou de punir apenas o adultério praticado pelas mulheres e passou a punir também o adultério praticado pelos homens. Além disso, os escravos passaram a se aproximar da categoria de pessoa em detrimento da de coisa, podendo, inclusive, casar e obter reparação em caso de tratamento brutal.

O estoicismo, portanto, começou a se manifestar de maneira significativa no *ius honorarium*, quando os magistrados supriam as insuficiências do *ius civile* a partir do princípio da equidade, e culminou com o *Corpus Iuris Civilis*, no qual se encontram trechos fundamentados no ideal de liberdade do estoicismo e que foram utilizados na aplicação do direito para garantir uma liberdade efetiva àqueles que viviam sob a jurisdição do Império Romano.

## Referências bibliográficas

ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*. v.1. 3.e. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*. v.2. 5.e. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto. *Introdução ao Direito Romano: Constituição, categorização e concreção do Direito em Roma*. Belo Horizonte: Editora Atualizar, 2009. 192p.

CRETILLA JÚNIOR, José. *Curso de Direito Romano: o direito romano e o direito civil brasileiro*. 15.e. Rio de Janeiro: Forense, 1993. 486p.

MARCONDES, Danilo. *Iniciação à História da Filosofia: Dos pré-socráticos a Wittgenstein*. 6.e. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 1997.

MATOS, Andyttias Soares de Moura Costa. O Pórtico e o Fórum: Diálogos e confluências entre o estoicismo e o Direito Romano Clássico. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, Editora UFMG, n. 98, pp. 295-336, jul./dez., 2008. 508p.

PEIXOTO, José Carlos de Matos. *Curso de Direito Romano*. 2.e. Rio de Janeiro: Companhia Editora Fortaleza, 1950. 365p.